



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427878**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332057-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapeva, em que são embargantes SUELEN PEREIRA DE LIMA (INVENTARIANTE) e ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), são embargados ERICO ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, YGOR DE JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA e ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 11038**

**Embargos de declaração nº 2332057-27.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante:** Suelen Pereira de Lima e outro

**Embargado:** Erico Adriano Pereira de Oliveira e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipóteses do art. 1.022 do CPC. Alegação de omissão quanto ao pedido de nulidade de parte da decisão por julgamento *extra petita*. Reconhecimento acerca da alegada omissão. Ausência, contudo, de qualquer nulidade. Embargos conhecidos e providos para complementar o v. acórdão embargado e afastar a nulidade alegada.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 183/187 (autos principais) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o v. acórdão padece de omissão, tendo em vista que não houve manifestação expressa acerca do pedido de nulidade de parte da decisão atacada, por julgamento *extra petita*.

É o relatório.

Verifica-se que de fato não houve menção acerca do pedido de nulidade de parte da decisão atacada, por julgamento *extra petita*, motivo pelo qual deverá efetivamente ser analisado.

Cediço que o julgamento *extra petita* é aquele que refere a uma decisão judicial que concede uma prestação jurisdicional diferente daquela solicitada pelas partes, ou que decide sobre questões que não foram objeto da lide.

Contudo, isso não ocorreu no presente caso.

Da manifestação da empresa Klabin S.A acostada às fls. 730/733, há expressa menção à higidez do negócio jurídico entabulado com a a Sra. Tereza, notadamente em seu item 5, *in verbis*:

5.Saliente-se que os contratos de arrendamento e compra da madeira foram celebrados em observância aos princípios basilares da relação jurídica e pelas informações contidas nas aludidas matrículas apresentadas à KLABIN, que não indicavam falecimentos ou separações/divórcios.

Houve menção expressa, ainda, acerca dos prejuízos que a rescisão do acordado poderia acarretar à empresa, terceira de boa-fé, razão pela qual o MM. Magistrado acertadamente determinou a manutenção do negócio jurídico celebrado.

Assim, não verificada nenhuma nulidade ou teratologia no quando decidido, de rigor a manutenção da decisão agravada quanto a tal ponto.

Ademais, o pedido de arrecadação dos valores decorrentes do arrendamento e da venda de madeira fica, do mesmo modo, relegada à discussão em demanda autônoma, nos termos do 612 do CPC, conforme já determinado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, provendo-lhes para reconhecer a omissão ora alegada e indeferir o pleito de declaração de nulidade da decisão, nos termos da fundamentação.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica